



PROCESSO Nº 1998202022-6 - e-processo nº 2022.000379756-1

ACÓRDÃO Nº 591/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUNSET NA PRAIA LOUNGE BAR E RESTAURANTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 435/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000003517/2022-01 lavrado em 03/10/2022, contra a empresa SUNSET NA PRAIA LOUNGE BAR E RESTAURANTE EIRELI, inscrição estadual nº 16.384.587-5.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1998202022-6 - e-processo nº 2022.000379756-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUNSET NA PRAIA LOUNGE BAR E RESTAURANTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 435/2024, que e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000003517/2022-01 lavrado em 03/10/2022, contra a empresa SUNSET NA PRAIA LOUNGE BAR E RESTAURANTE EIRELI, inscrição estadual nº 16.384.587-5.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 47 a 53) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- a) As diferenças verificadas entre as vendas declaradas nos PGDAS com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito foram devidamente tributadas nos PGDAS-RETIFICADORES, apresentados em 19/07/2022.
- b) A emissão os PGDAS-RETIFICADORES ocorreu após autorização do auditor fiscal enviada por e-mail ao escritório da contadora Patrícia Pontes da Silva;
- c) Por ser optante do Simples Nacional, não poderia elaborar os PGDAS-RETIFICADORES com alíquota de 18%, como sugerido pelo auditor fiscal;



- d) Uma parte dos impostos devidos nesses PGDAS-RETIFICADORES foram recolhidos à vista (janeiro e junho de 2021) e parte foi parcelada (fevereiro, julho e agosto de 2021), por meio de pedido de parcelamento do Simples Nacional formulado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03 de agosto de 2022, importando confissão irretratável de dívida;

Na 351ª sessão da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 22 de agosto de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos termos da ementa que ora transcrevo:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – DENÚNCIA CONFIGURADA – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte, conforme presunção estabelecida na legislação tributária.

- Ajustes no crédito tributário decorrente da comprovação de quitação parcial do crédito e da aplicação da norma penal mais benéfica

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz, em síntese, que:

- a decisão foi contraditória porque não levou em consideração o fato do contribuinte ser enquadrado no regime de tributação do simples nacional e por esse motivo seus recolhimentos sobre as vendas tributáveis são regidas pela Lei Complementar nº 123/06;

- existia autorização emanada do auditor fiscal para, em status de espontaneidade, retificar a PGDAS relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2021, tendo sido realizada no prazo estipulado pela notificação;

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 435/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, alegar a existência de contradição no julgado, sob o fundamento de que não foi considerado o fato de o contribuinte ser enquadrado no regime de tributação do simples nacional e por esse motivo ter seus recolhimentos sobre as vendas tributáveis regidas pela Lei Complementar nº 123/06, uma vez que existia autorização emanada do auditor fiscal para, em status de espontaneidade, retificar a PGDAS relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2021.

Com a devida vênia ao entendimento do embargante, o julgado apresentou de forma clara e precisa que o contribuinte não cumpriu as determinações emanadas pela fiscalização, bem como que norma de regência do simples nacional estabelece que as operações realizadas sem cobertura de documentos fiscais podem ser exigidas na forma aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional.

Percebe-se que o argumento recursal apresentado nos embargos foi abordado de forma plena durante o julgamento do recurso voluntário¹, fato que demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*.

¹ Ademais, esta presunção normativa indica que houve falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Assim, como foi apurada a ocorrência de operações desacobertas de documento fiscal, deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, como prevê o art. 13, §1º, XIII, “f”, da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)



§ 1 O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

e) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Logo, para os fatos geradores em análise, cabe a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista no art. 13, IV, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior

Por sua vez, o contribuinte sustenta que o auto de infração deve ser considerado improcedente tendo em vista que, após autorização do agente fiscal, procedeu à retificação nos PGDAS, apresentados em 19/07/2022, para incluir na base de cálculo do simples nacional os valores indicados pela fiscalização.

Entretanto, a norma estadual disciplina que as operações ou às prestações realizadas com mercadorias, bens e serviços sem cobertura de documentos fiscais, devem ser exigidas na forma aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, quando iniciada a ação fiscal decorrente de ordem de serviço, senão veja-se os seguintes comandos contidos no Decreto nº 28.576/07:

Art. 17. Em caso de procedimento administrativo tendente à imposição tributária dirigida à empresa optante pelo Simples Nacional, a espontaneidade não será prejudicada pela expedição de notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que atendida no prazo de até 10 (dez) dias, exceto nos casos de ciência comprovada da lavratura:

I - do termo de início de fiscalização;



II - do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - de auto de infração ou de representação fiscal, inclusive na modalidade eletrônica.

§ 1º Para efeito deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Estado da Receita sobre divergências ou inconsistências, identificadas pela fiscalização, **desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições nela estabelecidas.** (grifos acrescidos)

(...)

§ 4º A ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, com base no § 3º do art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 90 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e neste artigo, poderão apresentar confissão espontânea de débito relativa às operações ou às prestações realizadas com mercadorias, bens e serviços sem cobertura de documentos fiscais ou acobertadas por documentos fiscais inidôneos, observado o seguinte:

I - na confissão espontânea de débito deverão ser incluídos os valores a que se referem as irregularidades nos períodos de apuração pertinentes, considerando a correta segregação de receitas, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, conforme dispõe o art. 25 da Resolução CGSN nº 140/18;

II - o aplicativo de cálculo do sistema do Simples Nacional promoverá, automaticamente, a adequação à faixa da receita bruta declarada pelo contribuinte para a realmente devida e fará a apuração dos tributos devidos no âmbito do regime de pagamento, a partir da inclusão dos valores objeto da confissão espontânea de débito, de acordo com as regras próprias a ele pertinentes e segundo a segregação indicada pelo contribuinte;

III - os valores devidos na forma do Simples Nacional, decorrentes da inclusão de valores objeto de confissão espontânea de débito, serão quitados por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, à vista ou parceladamente.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a espontaneidade a que se refere o “caput” deste artigo



Assim, o argumento recursal demonstra apenas irresignação quanto a convicção formada pelos julgadores à propósito das provas produzidas, não configurando omissão no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 435/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento

abrange a comunicação da Secretaria de Estado da Receita sobre divergências ou inconsistências, relativas às diferenças entre as receitas informadas nas declarações econômico-fiscais do contribuinte e os valores decorrentes de operações e prestações efetuadas sem cobertura de documento fiscal ou acobertadas por documentos fiscais inidôneos, ou quaisquer outras formas consideradas como omissão de receitas, **desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na citada comunicação.** (grifos acrescidos)

§ 6º O imposto estadual e as multas cabíveis correspondentes às infrações relacionadas às situações de que trata o § 4º deste artigo serão exigidas na forma aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas “e” e “f”, combinado com o art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Capítulo XIII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I - quando a irregularidade for constatada em operações em que se exija ação fiscalizadora imediata, tais como a fiscalização no trânsito de mercadorias, barreiras fiscais, blitz e similares;

II - quando o contribuinte que recolha o ICMS na forma do Simples Nacional deixar de proceder conforme este Decreto;

III - após o início de ação fiscal, em ordem de serviço. (grifos acrescidos)

Considerando que o procedimento fiscal foi lastreado na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007210/2022-30 e que o contribuinte não cumpriu com a determinação prevista na notificação, de recolhimento do ICMS na forma aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional, não há como se acatar o argumento segundo o qual deve ser considerada regular a conduta praticada pela recorrente.



nº 93300008.09.000003517/2022-01 lavrado em 03/10/2022, contra a empresa SUNSET NA PRAIA LOUNGE BAR E RESTAURANTE EIRELI, inscrição estadual nº 16.384.587-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator